



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.673, DE 2022

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer a obrigatoriedade de acesso de todas as crianças com deficiência a brinquedotecas e para determinar que as tenham, em local visível e de fácil acesso, informativo sobre as igualdades de condições.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4717/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. FLÁVIO NOGUEIRA)

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer a obrigatoriedade de acesso de todas as crianças com deficiência a brinquedotecas e para determinar que as tenham, em local visível e de fácil acesso, informativo sobre as igualdades de condições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 para estabelecer o direito de acesso de todas as crianças com deficiência a brinquedotecas e para determinar que as brinquedotecas tenham, em local visível e de fácil acesso informativo para este fim.

Art. 2º A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

IV – a brinquedotecas/espços de lazer destinados a crianças.

§3º As brinquedotecas deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, informativo com os seguintes dizeres, em consonância com o art. 4º da presente Lei: “**Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação**”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Muitos são os estabelecimentos que dispõe de brinquedotecas e espaços compartilhados destinados ao entretenimento de crianças. Visando uma convivência respeitosa, é preciso que esses espaços disponham de informativo com as regras para o acesso e permanência.

Outro ponto de destaque, desta matéria, é trazer ao conhecimento de monitores, crianças e seus responsáveis a Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especificamente o artigo 4º: **Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.**

Em fato ocorrido, recentemente em Brasília, conforme matéria publicada pelo portal Metrôpoles em 14/10/2022, intitulada: “*Mães acusam restaurante do DF de discriminar crianças com Down*”, observamos a triste narrativa de mães de um menino e uma menina com síndrome de Down que acusam os responsáveis por um restaurante de discriminarem as crianças, impedidas de entrarem na brinquedoteca do estabelecimento.

A atitude discriminatória é contrária ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular.

A medida, proposta através desta matéria, é de caráter informativo e busca deixar explícito para estabelecimentos, monitores de brinquedotecas, crianças, pais ou responsáveis, que não cabe discriminação e sim acolhimento, buscando a integração, socialização, inclusão e igualdade.

Com base no exposto, peço aos meus ilustres pares que votem favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei que lhes apresento.

Sala das Sessões, em de de 2022

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
(PDT-PI)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....
**CAPÍTULO II
DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO**

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no *caput* deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....
**CAPÍTULO IX
DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER**

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

- I - a bens culturais em formato acessível;
- II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
- III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam

serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
